
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 1.596, DE 14 DE ABRIL DE 2005.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.595, de 14 de abril de 2005, que homologa a Resolução nº 051, de 15 de dezembro de 2004, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, correspondente às saídas internas e interestaduais de biodiesel fabricado neste Estado pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.177.007-7.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o "caput" deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.596, de 14/4/2005";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do pagamento do ICMS as operações de importação do exterior de ácido graxo destinado à utilização, como matéria-prima, na produção de biodiesel fabricado neste Estado pela empresa.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS relativo ao pagamento do diferencial de alíquotas as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constante do Anexo I.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 5º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas prestações de serviços de transportes, nas saídas de resíduos constantes no Anexo II, bem como nas saídas de frutos e óleo bruto de palma e palmiste para a industrialização dentro do Estado do Pará, realizadas entre as empresas coligadas do Grupo AGROPALMA, a seguir nominadas:

I - CRAI AGROINDUSTRIAL S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.114.088-0, Município de Tailândia - PA;

II - AGROPALMA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.107.120-9, Município de Tailândia - PA;

III - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.172.486-5, Município de Tailândia - PA;

IV - COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.177.007-7, Município de Belém - PA;

V - AMAPLAMA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.195.501-8, Município de Moju - PA;

VI - COMPANHIA PALAMARES DA AMAZÔNIA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.209.885-2, Município de Acará - PA.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída tributária.

Art. 6º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 7º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de:

I - inobservância do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

II - descumprimento dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 8º A empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de abril de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM

QUANT

Descrição

NCM

1

01

TANQUE DE AÇO INOX AISI 304 DE 10 m³ - usado na armazenagem provisória de acido graxo

8419.40.90

2

01

TANQUE DE AÇO INOX AISI 304 DE 10 m³ - usado na armazenagem de acido graxo quente

8419.40.90

3

01

CALDEIRA PARA AQUECIMENTO DE FLÚIDO TÉRMICO COM CAPACIDADE DE 800 Mcal - queima de diesel/biodiesel

8419.40.90

4

03

REACTORES DE AÇO INOX AISI 304 DE 6 m³ - reagir acido graxo com o álcool

8419.40.90

5

02

LEITOS CATALÍTICOS EM AÇO INOX AISI
reação

304 - acelerar a velocidade da

8419.40.90

6

01

TANQUE DE ACUMULAÇÃO EM AÇO INOX AISI 304 DE 1,5 m³ - acumulação de álcool
para processo

8419.40.90

7

03

TROCADORES DE CALOR TIPO CASCO/TUBO COM ÁREA DE TROCA TÉRMICA DE
30 m² - aquecimento dos produtos da reação

8419.40.90

8

01

TANQUE DE EXPANSÃO EM AÇO INOX AISI 304 DE 200 LITROS -acumulação de
vapores da reação

8419.40.90

9

02

TROCADORES DE CALOR TIPO CASCO/TUBO COM ÁREA DE TROCA TÉRMICA DE
20 m² - aquecimento dos produtos da reação

8419.40.90

10

05

TROCADORES DE CALOR DE PLACAS - aquecimento dos produtos da reação

8419.40.90

11

01

TANQUE DE EXPANSÃO EM AÇO INOX DE 2 m³ - acumulação de vapores da reação

8419.40.90

12

01

TANQUE DE MISTURA EM AÇO CARBONO DE 10 m³ - usado na mistura metanol/água

8419.40.90

13

01

TANQUE-PULMÃO EM AÇO CARBONO PARA BIODIESEL DE 1 m³

8419.40.90

14

- 01
TANQUE EM AÇO CARBONO 40 m³ - usado na armazenagem de biodiesel
8419.40.90
- 15
01
COLUNA DE RETIFICAÇÃO - usada para melhorar a qualidade do álcool residual após a reação
8419.40.90
- 16
01
TORRE DE REFRIGERAÇÃO COM CAPACIDADE DE 2.200 Mcal - usada para resfriar água usada no processo
8419.40.90
- 17
04
BOMBA CENTRÍFUGA 5 m³/h x 20 mca - usada no bombeamento de ácido graxo/álcool/ácido graxo quente/biodiesel/solução de ácido graxo + metanol
8419.40.90
- 18
01
BOMBA CENTRÍFUGA 25 m³/h x 12 mca - usada no bombeamento de ácido graxo/álcool/ácido graxo quente/biodiesel/solução de ácido graxo + metanol
8419.40.90
- 19
01
BOMBA CENTRÍFUGA 5 m³/h x 25 mca - usada no carregamento dos tanques
8419.40.90
- 20
02
BOMBA CENTRÍFUGA 60 m³/h x 10 mca - usada no bombeamento de ácido graxo + biodiesel
8419.40.90
- 21
01
BOMBA CENTRÍFUGA 1,5 m³/h x 20 mca - usada no bombeamento de ácido graxo + biodiesel + metanol
8419.40.90
- 22
01
BOMBA CENTRÍFUGA 0,6 m³/h x 10 mca - usada no bombeamento de fluido térmico
8419.40.90
- 23
01
BOMBA CENTRÍFUGA 60 m³/h x 10 mca - usada no bombeamento de biodiesel

8419.40.90

24

02

BOMBA CENTRÍFUGA 30 m³/h x 20 mca - usada no bombeamento de água refrigerada

8419.40.90

25

01

TANQUE DE AÇO CARBONO DE 40 m³ - usado na armazenagem de metanol

7309.00.90

26

02

TANQUES DE AÇO CARBONO DE 50 m³ - usado na armazenagem de etanol

7309.00.90



ANEXO II

RESÍDUOS

TIPO

UTILIZAÇÃO

Bucha

Cacho vazio originário do debulhamento do fruto

Compostagem/adubação dos plantios

Torta

Massa de amêndoa decorrente da prensagem das amêndoas de palmiste

Compostagem/ adubação dos plantios

Cascas

Casca decorrente da quebra de nozes

Caldeiras e compostagem/adubação dos plantios

Fibra

Resto de prensagem do fruto

Caldeiras e compostagem/adubação dos plantios

Borra

Água, óleo e impurezas (fibra e areia) decorrentes do processo e limpeza de tanques

Compostagem / adubação dos plantios

Efluentes

Parte líquida do processo

adubação dos plantios

Cinza

Resto da queima nas caldeiras de parte da casca e fibra

Compostagem/adubação dos plantios

Ácido graxo

Substância decorrente do processo de refino de óleo de palma e palmiste

Biodiesel

DOE Nº 30.417, de 15/04/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

